

DPVAT e questões sobre prova

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

1. Base legal. 2. A função do Instituto Médico Legal. 3. Os meios de prova e a legitimação para sua produção. 4. A natureza da prova pericial. 5. Aspectos formais do laudo pericial. 6. Síntese esquemática das questões relacionadas ao IML e à perícia no DPVAT. 7. Força probante do registro policial.

1. Base legal

Dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (DPVAT), com a redação das Leis nºs 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945, de 4.6.2009, sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa,

haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

(...)

§ 3º Não se concluindo da certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previden-

ciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O instituto médico-legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais

(...)".

2. A função do Instituto Médico Legal

Tratarei, inicialmente, da questão relativa à atuação do Instituto Médico-Legal, mencionada no § 5º do art. 5º, para a prova da invalidez permanente.

O sistema implantado pela Lei nº 6.194/74, que não me canso de elogiar, atribuiu ao lesado em acidente de trânsito o direito de receber indenização tarifada, independente de prova de culpa, de contribuição securitária, da identificação dos veículos envolvidos no sinistro. É um caso especial de responsabilidade objetiva e de desconsideração da autoria. A lei adotou procedimento simplificado, sem maior formalismo e rigor probatório, satisfazendo-se com alguns poucos elementos suficientes para garantir a lisura da pretensão reparadora.

Para a regulação do sinistro com lesão incapacitante, total ou parcial, a lei exige a prova do fato, mediante o registro da ocor-

rência no órgão policial competente, o boletim de atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente, e o laudo do IML para a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes. Em caso de dúvida sobre onexo causal entre o acidente e a lesão, poderá ser solicitado relatório de internamento ou de tratamento, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária.

A certidão do registro da ocorrência perante a autoridade policial e as informações das instituições hospitalares são facilmente fornecidas e sobre elas não se questiona.

O problema surge com a exigência de laudo a ser fornecido por instituto médico-legal, em razão da burocracia e impedimentos que seguidamente se antepõem ao atendimento do pedido do lesado.

A dificuldade decorre, em primeiro lugar, por se tratar de departamento integrante da organização administrativa do Estado-membro, com diferenciada estruturação nas diversas regiões do país, apresentando ora maior, ora menor capacidade para o desempenho da sua função. Em segundo, porque a localização da repartição está reservada às capitais dos Estados ou às suas maiores cidades. Em terceiro, porque seus serviços são ordinariamente fornecidos mediante requisição da autoridade policial ou judicial, havendo em muitos casos verdadeiro impedimento de ordem legal local para atender solicitação particular, a fim de satisfazer interesse meramente patrimonial.

3. Os meios de prova e a legitimação para sua produção

A questão é de prova, o que exige resumida incursão sobre alguns dos seus aspectos; especificamente, a respeito do meio de prova e da legitimação do seu autor.

Sabe-se que a demonstração dos fatos é feita através da prova, "a qual fornece o conhecimento de qualquer fato, adquirindo, para si, e gerando n'outrem, a convicção da substância ou verdade do mesmo fato" (Magalhães Noronha, *Curso de Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 88).

Segundo Amaral Santos, o nosso melhor tratadista nesse tema, a prova tem (a) um *objeto*, que é o fato a demonstrar; (b) uma *finalidade*, para a formação da convicção de alguém; (c) um *destinatário*, a quem se dá a informação; (d) *meios* adequados para o desempenho da sua função (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4, p. 2-3).

Nas hipóteses de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores, assim como reguladas pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, (a) o *objeto* da prova são os fatos decorrentes do acidente (morte, invalidez permanente e despesas médicas suplementares); (b) sua *finalidade* é a de convencer sobre a existência do fato, seu efeito e a relação causal; (c) tem por primeira *destinatária* a seguradora, no caso, a Seguradora Líder do Consórcio, responsável pelo pagamento da indenização, ou o Juiz, se promovida ação de cobrança da indenização; (d) a prova será feita pela apresentação dos *documentos* mencionados no art. 5º da Lei sobre o DPVAT, que são: certidão

de óbito, registro da ocorrência, prova de qualidade de beneficiário; prova das despesas efetuadas; suplementarmente, auto de necropsia fornecido pelo instituto médico-legal, boletim de atendimento hospitalar; laudo do instituto médico-legal, comprovando a existência e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais.

Os meios de prova variam conforme o objeto e a finalidade da prova.

Para a demonstração da invalidez permanente, causada por acidente de trânsito, a lei exige o registro da ocorrência lavrado pela autoridade policial, que é espécie de prova documentada emanada de órgão oficial, conforme veremos abaixo, e o boletim de atendimento hospitalar. Em caso de dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão, poderá ser solicitado à rede hospitalar e previdenciária o relatório de internação e tratamento. Para comprovar a existência e a gravidade da invalidez, deve ser confeccionado um laudo.

Este é o ponto de nosso interesse.

4. A natureza da prova pericial

O exame pericial é meio de prova, "pois é através dele que o juiz (*no nosso caso, a seguradora*) apreende o fato, o que acontece por intermédio do perito, que examina as coisas (em acepção *lato sensu*, também o corpo humano, como se pode dar nos exames médicos) e eventualmente ouve pessoas, para transmitir

ao magistrado o resultado da verificação com base na qual este último pronunciará o julgamento” (Egas Dirceu Moniz de Aragão, *Exegese do CPC*. Rio de Janeiro: Aide, v. 4, t. 2, p. 134). A perícia pode consistir em exame, vistoria ou arbitramento; aqui se trata de exame, que se faz mediante inspeção sobre coisas, pessoas e documentos.

Advirta-se que, embora a lei refira-se à repartição pública, “a perícia será incumbida a uma pessoa física, não à própria pessoa jurídica ou órgão público” (idem, *op. cit.*, p. 137).

No processo civil, a perícia mesma pode ser dispensada, “quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes” (art. 427 do CPC).

Se assim pode acontecer em Juízo, com igual razão há de se permitir à parte apresentar, extrajudicialmente, informação técnica suficiente sobre o fato a demonstrar, isto é, a existência e gravidade da lesão.

Sendo a perícia extrajudicial modalidade que nosso Direito admite (Moacir Amaral Santos, *Comentários ao CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4, p. 311), aceita-se o laudo médico, ainda que seu subscritor não tenha assinado compromisso (art. 422 do CPC).

A perícia pode ser investigativa ou confirmatória: na primeira situação, serve para a descoberta de certos fatos e relações; na segunda, confirma o alegado pela parte.

Na regulação dos sinistros de trânsito, a perícia exerce essas duas funções: esclarece sobre o fato e suas implicações causais e confirma os registros porventura existentes.

A indenização por invalidez permanente, total ou parcial (completa ou incompleta), é calculada em razão da sua gravidade, até o limite máximo previsto na lei, que corresponde à indenização por morte.

Em razão dessa proporcionalidade, é preciso definir o grau da incapacidade permanente, o que muitas vezes depende de certo tempo para a consolidação das lesões.

Por isso, o art. 5º menciona a necessidade da “quantificação da lesão” permanente através de laudo do IML, no prazo de até noventa dias.

É para esse caso que a lei remete ao laudo do IML e aí surge o problema de ordem prática: o Instituto Médico-Legal pode não estar instalado no local do fato, ou se recusar a atender a solicitação de perícia, ou fazê-lo com grande demora.

Vale lembrar a explicação, a respeito da exigência de requisição oficial, dada por renomado perito criminalístico do Rio Grande do Sul, em aula na Escola da Magistratura: “O Instituto de Criminalística (SSP/RS), com sede em Porto Alegre, através dos seus serviços e seções, realiza habitualmente os exames e perícias criminais, a seguir relacionados, *desde que requisitados por*

autoridade competente. A requisição é uma exigência do CPP, que no art. 178 determina:

“No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos” (Domingos Tochetto, *Perícias Criminais*. Porto Alegre: ESM, 1984, p. 4).

Esse entendimento a respeito das funções do instituto de criminalística é que explica a recusa de fornecimento de laudos sobre lesão pelo fato do trânsito, que não sejam objeto de requisição da autoridade, mas sim solicitados pelo particular. Embora me pareça que a determinação da lei federal, competente para regular a matéria, deva ser obedecida.

De sua vez, a própria negativa do órgão público está justificada pelas suas carências:

“Infelizmente, essa previsão legal (*perícia oficial*) deixa de ser cumprida em muitas situações, pela falta de estrutura suficiente para atender a demanda, pela carência de equipamentos adequados e pelo reduzido quadro de peritos, que não conseguem realizar todos os exames. Também outro fator agravante é a falta de estrutura no interior da maioria dos Estados brasileiros, comprometendo a execução dessa tarefa” (Alberi Espindula, *Perícia criminal e cível*. Ed. Sagra, p. 23).

Estou convencido de que nas hipóteses de inexistência da repartição no lugar, na recusa ou na demora para o fornecimento do laudo, a perícia poderá ser realizada por médico habilitado. Se se tratar de médico-legista, funcionário do estado, seu laudo terá a presunção que acompanha os atos oficiais. Mas pequenas localidades não contam sequer com médico-legista. Por isso, o laudo médico pode ser elaborado, naquelas hipóteses, por profissional devidamente habilitado.

Não é adequado exigir, em tais casos, o deslocamento da vítima ao local sede do IML, de regra nas capitais dos estados, criando-se com isso uma dificuldade muitas vezes insuperável para a vítima, nem submetê-la à recusa de atendimento ou à demora infinda para obtenção do laudo.

O fundamento para esse entendimento está em duas vertentes: (I) no regime de provas instituído pela nossa legislação processual e material; (II) no sistema implantado pela Lei nº 6.194/74.

A simples leitura do diploma sobre o DPVAT, em confronto com o instituto da responsabilidade civil e com nossa legislação sobre seguros, deixa de logo evidente a nítida preocupação social da lei de garantir de pronto, com o mínimo de tempo e de formalidades burocráticas, a reparação do dano sofrido com o sinistro de trânsito. Embora tarifada, o pronto pagamento da indenização é modo de satisfazer, em parte, o prejuízo sofrido pela vítima ou seus herdeiros. Daí a dispensa de investigações

sobre culpa, sobre a identidade dos participantes, existência de contrato de seguro, de quitação de prêmios, etc., tudo conduzindo para a rápida superação do incidente. A própria instituição do consórcio das seguradoras é elemento decisivo para a efetiva concretização desse propósito, sendo elogiável o modo pelo qual a entidade tem cumprido a sua elevada função social.

Portanto, quando a lei menciona o instituto médico-legal como o centro de realização da perícia, necessária para a comprovação e quantificação da invalidez permanente, estava se referindo ao órgão estatal que poderia, na generalidade dos casos, prestar o serviço público de atestar, mediante exame pericial, a gravidade da lesão. Regula uma solução ideal, uma vez que o laudo assim fornecido tem por si a presunção de veracidade, embora apenas relativa: "Milita em favor dos laudos oficiais expedidos pela administração pública uma presunção *iuris tantum* de veracidade [...]. Mas se o laudo administrativo foi elaborado tardiamente, ou se entra em conflito com as testemunhas que presenciaram o evento, deve prevalecer a prova oral e não a do documento elaborado pelos agentes públicos" (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 1, p. 478).

Assim, embora a indicação constante da lei, não está de acordo com a sua *ratio* encontrar no texto uma proibição a qualquer outra solução possível, no caso de ficar inviabilizada a perícia pelo IML. Inexistindo o departamento médico oficial no local, impossível ou dificultado o atendimento da solicitação de exame

em tempo adequado, a perícia há de ser feita por profissional habilitado, isto é, por médico com registro que possa, pela fé do seu diploma, atestar sobre a existência e gravidade da invalidez.

O sábio Couture advertia sobre o recurso a meios de prova não exemplificados na lei:

“Puede admitirse, pues, en conclusión, que la enumeración de los medios de prueba no es taxativa, sino enunciativa, y que nada prohíbe al juez ni a las partes acudir a medios de prueba no especialmente previstos, siempre que los sometan a las garantías generales que son características del sistema probatorio” (Eduardo J. Couture, *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Buenos Aires: Depalma, 1977. p. 263)

Além disso, cabe lembrar que a própria legislação processual penal que tão rigorosamente dispõe sobre a prova pericial, pela gravidade dos efeitos daí decorrentes sobre a liberdade dos acusados admite seja efetuado o exame do corpo de delito por médicos não oficiais, quando não for possível obter a manifestação do legista.

Reza o art. 159 do Código de Processo Penal:

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. § 1º. Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idô-

neas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”.

A doutrina tem dado a adequada interpretação ao diploma processual, explicando a presença de peritos não oficiais:

“No processo penal, de regra, as perícias devem ser realizadas por peritos oficiais, do órgão público existente para esse fim, entre os quais os Institutos de Criminalística. Todavia, se isso não for possível, ou porque não existe a especialidade necessária no órgão oficial ou porque ele não atende a região, a autoridade deverá nomear os peritos, que prestarão compromisso, escolhidos entre os que tiverem habilitação técnica, o que é obrigatório nas profissões legalmente regulamentadas, ou entre pessoas que tenham conhecimento do objeto do exame” (Vicente Greco Filho, *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 194).

No processo civil, o Código admite, “nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz” (art. 145, § 3º, do CPC). O art. 434 do CPC apenas recomenda a preferência, mas não impõe que a nomeação de perito para o exame de autenticidade ou falsidade de documento se dê entre os técnicos de estabelecimento oficial especializado.

Mais não é preciso dizer para demonstrar que o nosso ordenamento codificado não briga com a realidade de nossas estruturas administrativas; por isso admite, demonstradas as dificuldades da prestação do serviço pericial por órgão público, a atuação de outras pessoas idôneas que possam esclarecer o juízo.

Mittermaier, o cientista que orientou os estudos sobre a prova criminal, assim se manifestou sobre a legitimidade dos laudos fornecidos por peritos não oficiais:

“Muy recientemente se ha querido establecer una distinción entre los peritos oficiales, designados por la Administración para todas las causas en general, y los nombrados especialmente por las partes. Siguiendo este sistema, los segundos no serían más que un medio de prueba, y los primeros auxiliares necesarios del Juez. Esta distinción es errónea: su error consiste en conceder al perito oficial una autoridad mayor y una palabra más digna de fe; pero nada es menos cierto [...]. Sin duda alguna, su nombramiento oficial es una garantía más de su ciencia; pero esta garantía se puede encontrar en otra parte, en el título, en los exámenes administrativos, en la reputación de aptitud del perito.” (C. J. A. Mittermaier, *Tratado de la prueba en materia criminal*. Madrid: Reus, 1929. p. 146)

Não há, pois, razão para que se desqualifique *a priori* o laudo fornecido por médico contratado pela parte, se outro não estiver

à sua disposição. Sabe-se que o laudo “vale pelas informações que contenha, não pela autoridade de quem o subscreveu, razão pela qual deve o perito indicar as razões em que se fundou para chegar às conclusões enunciadas em seu laudo” (Humberto Theodoro Jr., *op. cit.*, p. 483).

São inúmeros os julgados sobre a dispensa do laudo do IML: TJSP, 25ª. Câmara de Direito Privado, ac. de 31.8.2011, Registro 109120207800; TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, ac. de 7.8.2011, Registro 992070389828; TJRS, Ap. Cív. 70039196639, 6ª. Câmara Cível, ac. de 31.03.2011; TJSP, Ap. Cív. 1.193.500-0/0, ac. de 1.9.2009; TJSP, Ap. Cív. 1.125.304-0/5, ac. de 8.5.2008; TJSP, Ap. Cív. 1.197.930-0/0, ac. de 17.9.2008; TJRS. Ap. Cív. 70020104410. Ac. de 22.11.2007.

5. Aspectos formais do laudo pericial

Passo a examinar a questão da prova pericial.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art. 420 do CPC). Aqui trataremos do exame, que pode ter por objeto pessoas. “Os exame têm uma parte descritiva, na qual os peritos relatam o que observaram objetivamente e uma parte conclusiva, em que os peritos respondem a quesitos” (Vicente Greco Filho, *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 193).

Para atestar a morte, basta o exame cadavérico e a afirmação dos sinais que a ciência admite como indicativos da morte. Não

há necessidade de auto de necropsia, salvo se houver dúvida sobre a relação causal entre o acidente e a morte (art. 5º, § 3º).

Para avaliação de danos físicos ou mentais, independentemente da formulação de quesitos, cabe ao perito verificar a sua realidade, a relação de causalidade entre o fato e o dano, e o grau da incapacidade daí resultante.

O médico há de fornecer um atestado, que é

“a afirmação simples e por escrito de um fato médico e suas consequências”. Na lição de Flamínio Fávero, tal documento não tem forma fixa, mas, para melhor método, convém conste de quatro partes mais ou menos distintas, embora sumárias: na primeira, serão registrados o nome e sobrenome do médico, seus títulos e qualidades; em seguida, qualificar-se-á o paciente; mais adiante, constarão informações sobre o estado do paciente e, em breve conclusão, as consequências do que foi apurado” (Flamínio Fávero, *Medicina Legal*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1958. v. 1, p. 42)

No caso de lesões decorrentes de acidente, o exame deve verificar a existência de invalidez permanente, assim considerada a que não seja suscetível de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica (art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74), classificando-a como total ou parcial, esclarecendo, quanto a esta, se se trata de invalidez parcial completa ou incompleta.

Essa classificação há de atender ao que está nos incisos do § 1º: Inciso I — Quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à Lei, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. Inciso II — Quando se tratar de invalidez permanente parcial e incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10%, nos casos de sequelas residuais.

No regime da Lei nº 6.194/74, o prazo de 90 dias é o suficiente para a verificação da permanência da invalidez (art. 5º, § 5º). Assim, se o médico que fornecer o atestado elaborado logo após o fato não tiver condições de afirmar a permanência da lesão (laudo incompleto, art. 168 do CPP), um exame complementar deverá ser feito em 90 dias.

Tendo o atestado médico a finalidade de informar a seguradora sobre os fatos resultantes do acidente, pode a companhia exigir que a informação seja suficiente, dentro do que era razoável esperar, nas circunstâncias, conforme a boa-fé. O laudo deve conter esses elementos mínimos: identificação do médico e do paciente, a afirmação do fato da morte ou da existência de lesões,

sua descrição quanto à localização e extensão, a invalidez permanente, classificada como total ou parcial, completa ou incompleta.

6. Síntese esquemática das questões relacionadas ao IML e à perícia no DPVAT

Em resumo:

* A lei indicou o IML como a repartição incumbida de fornecer o laudo sobre a existência e quantificação da invalidez permanente no pressuposto de que tal repartição está instalada no lugar, aceite a prestação do serviço e tenha condições de realizá-lo em prazo razoável.

* Não se concretizando tal expectativa, não está proibida pela lei a utilização de perícia realizada por profissional médico, que forneça o laudo pela fé do seu diploma.

* A preocupação nitidamente social que inspira a Lei nº. 6.194/74 não permite sua interpretação de modo a inviabilizar ou dificultar sua aplicação.

* O Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal autorizam a nomeação de perito não oficial para a realização de perícias.

* A dispensa do laudo do IML decorre (I) tanto da inexistência da repartição no local em que deva ser

realizada a perícia, (II) como da recusa de atendimento de solicitação feita por particular, fora dos casos de requisição por autoridade pública, nos feitos de interesse da Justiça Criminal, e, (III), ainda, da exagerada demora no fornecimento do laudo, que significa em última análise a recusa do atendimento.

* A dispensa do laudo do IML não significa a dispensa de prova suficiente sobre os fatos objeto de prova, condição para o pagamento da indenização. É indispensável a colheita dos demais elementos previstos na lei, tais como o registro da ocorrência pela autoridade policial, boletim de atendimento hospitalar e laudo sobre a "quantificação das lesões físicas ou psíquicas permanentes". Esse laudo médico deverá ser circunstanciado, com esclarecimentos que permitam o enquadramento da lesão em uma das hipóteses formuladas pela lei, com a sua redação atual (Lei nº 11.945/2009, e seu anexo). Será lavrado em tempo oportuno (prazo médio de 90 dias), e fornecido por profissional com curso superior e habilitação técnica relacionada com a natureza do exame (danos pessoais, com lesões físicas ou psíquicas). Tal laudo, com os elementos acima indicados, constituirá, na falta do laudo do IML, prova suficiente para atender à exigência do art. 5º, § 5º, da Lei do DPVAT.

* Logo, havendo prova bastante para convencimento do fato objeto da prova, a seguradora está juridicamente autorizada a efetuar o pagamento da in-

denização cabível. Sendo, aliás, elogiável essa sua disposição de admitir a flexibilização da regra sobre a prova a fim de bem cumprir sua finalidade social, que deve vir acompanhada de prova suficiente do fato, para evitar a fraude e o enriquecimento sem causa.

7. Força probante do registro policial

Tratarei a seguir da força probante do registro policial de ocorrência.

Os fatos ilícitos passíveis de investigação policial chegam à autoridade pública através da *notitia criminis*, que será de cognição imediata, quando o policial toma conhecimento do fato por meio de suas atividades rotineiras, ou de cognição mediata, quando recebe a informação da vítima ou de terceiro (Fernando da Costa Tourinho Filho, *Manual de Processo Penal*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 71.)

Essa notícia será reduzida a escrito (“todas as peças do inquérito serão datilografadas”, Fernando da Costa Tourinho Filho, *Processo Penal*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 205), e consistirá em um “termo circunstanciado” de que deverá constar a narração sucinta do fato, o nome das pessoas envolvidas e o das testemunhas. Com isso, fica feito o “registro da ocorrência”, a que a lei especial se refere, do qual uma cópia poderá ser entregue à vítima (“boletim policial”) para apresentar à seguradora.

A Resolução nº 154, de 8 de dezembro de 2006, consolidando as normas do DPVAT, inclui entre as informações que devem constar do registro, para o fim do ressarcimento das despesas (também recomendável para os casos de invalidez), “o nome do hospital, ambulatório ou médico que tiver prestado o primeiro atendimento à vítima”. A falta, porém, não invalida o documento, se de outro modo o fato ficar esclarecido.

A cópia ou a certidão do registro policial podem ser definidas como documento público, considerando a sua origem, produzido que foi por funcionário público.

O conceito de documento público abrange o de instrumento público e o de documento público em sentido estrito, assim como explicado por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Os escritos que são celebrados, por oficial público no exercício de seu mister, na forma prevista pela lei, com o intuito de fazer prova solene de determinado ato jurídico, compondo, por assim dizer a própria essência do negócio, ou não, denominam-se instrumento. Este é constituído com a finalidade de servir de prova. O documento não é confeccionado para o fim de servir de prova, mas pode ser assim utilizado, casualmente”. (*Código de Processo Civil Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, art. 364, n. 2)

O boletim fornecido pela autoridade policial com base no que consta de seu registro não se apresenta com a feição de um instrumento público, porque não integra o ato ("Instrumento é o escrito representativo e ao mesmo tempo integrante de um ato", João Carlos Pestana de Aguiar, *Comentários ao CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. v. 4, p. 158), embora possa servir de prova da existência daquele registro. É, na verdade, um documento público em sentido estrito.

Como tal, faz prova da sua formação, isto é, de que foi expedido pela autoridade competente, mas também prova os fatos que o funcionário policial afirma que ocorreram na sua presença. É a regra do art. 364 do CPC, que foi feita para o processo civil, mas serve para o nosso caso: "Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Tratando-se de documento expedido a partir de registro da ocorrência, é preciso inicialmente verificar o modo pelo qual se efetuou o registro. Se a inserção foi feita pela autoridade com base no que ela mesma verificou, isto é, a partir de *notitia criminis* de cognição imediata, é de se entender que o documento faz prova da existência do fato verificado. Se o registro lançado pelo funcionário decorre de declaração a ele feita, mediante cognição mediata, o documento faz prova da existência dessa declaração, por ser este "o fato que ocorreu em sua presença", mas não faz prova do fato descrito.

É o que já ficou explicado em voto que proferi no egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“O documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarar que ocorreram na sua presença (art. 364 do CPC). Três são as hipóteses mais ocorrentes: (I) o escrivão recebe declarações e as registra, quando então ‘tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que seu conteúdo corresponda à verdade’ (Resp. 55.088/SP, 3ª. Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro); (II) o policial comparece ao local do fato e registra o que observa, quando então há presunção de veracidade (“O boletim de ocorrência goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, prevalecendo até que se prove o contrário” (REsp. 4365/RS, 3ª. Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter), e tal se dá quando consigna os vestígios encontrados, a posição dos veículos, a localização dos danos, etc.; (III) o policial comparece ao local e consigna no boletim o que lhe foi referido pelos envolvidos ou testemunhas, quando então a presunção de veracidade é de que tais declarações foram prestadas, mas não se estende ao conteúdo delas (“O documento público não faz prova dos fatos simplesmente referidos pelo funcionário”, REsp. 42.031/RJ, 4ª. Turma, Rel. Min. Fontes de Alencar). Em todos os casos, a presunção é relativa”. (REsp. 135.543/ES, 4ª. Turma, Rel. o signatário, de 08.10.1997)

De qualquer forma, a presunção de veracidade do documento público não é absoluta: o boletim de ocorrência goza de presunção *juris tantum*, conforme referido pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira no seu *O Processo Civil no STJ*, 1992, p. 298.

Os registros de acidentes no trânsito são ordinariamente lançados pela autoridade a partir do que lhe é relatado pelo próprio interessado, ou pelo funcionário que atendeu o acidente e lhe descreve o que encontrou.

O conteúdo desse registro, assim como do boletim que em razão dele é confeccionado, não tem por si a presunção *juris tantum* de veracidade.

O documento oriundo do registro da ocorrência é constituído de dois elementos de diversa natureza. O que se refere à sua formação é um documento público em sentido estrito; mas o conteúdo da declaração feita pela pessoa que dá a *notitia criminis* é apenas uma prova documentada, isto é, um testemunho lançado em documento.

Conforme a observação de Marinoni e Arenhart, nem todo o documento (prova documentada) constitui prova documental. E explica: prova documental é somente aquela através da qual se tem a representação imediata do fato a ser reconstruído; de outra parte, existe apenas prova documentada quando um testemunho ou uma perícia são lançados em um documento:

“Quem descreve por escrito um fato que notou anteriormente, forma um testemunho porque quer

representar atualmente um fato passado mediante o ato de escrever". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2, p. 336)

O documento público goza da presunção de autenticidade (José Frederico Marques, *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 2, p. 209), no sentido de que foi criado pelo funcionário que o subscreve, e também de presunção de veracidade quanto ao fato da sua criação e da existência da declaração que ocorreu na sua presença.

Mas o conteúdo da declaração prestada por uma pessoa a título de *notitia criminis* (testemunho documentado) não tem por si a presunção de veracidade, e serve como um elemento de prova a respeito da existência do fato narrado. Sua força de convencimento decorre do relato suficiente das circunstâncias do fato e da convergência com outros elementos.

Trata-se simplesmente de um "documento testemunhal", "assim entendido aquele que contém uma declaração de ciência (ou declaração de verdade, ou ainda uma declaração narrativa, ou declaração de fato), como é o caso do recibo de pagamento ou do *boletim de ocorrência*". (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada*. Salvador: JusPodivm, 2007. v. 2, p. 109-110)

A lição de Amaral Santos é esclarecedora e merece transcrição:

“Mas, no documento, o oficial faz afirmações de várias ordens: umas, quanto a fatos de que, como autor do documento e em razão de suas funções, tem conhecimento próprio ou deles participa, tais como os referentes a data, local, nomes das partes e testemunhas, leitura que lhes fez do instrumento, assinatura destas; outras, quanto a fatos que ouviu, consistentes nas declarações que as partes lhe pediram fossem escritas; outras, ainda, quanto a fatos ocorridos na sua presença, como, por exemplo, o pagamento feito por uma parte e o recebimento feito por outra, a entrega da coisa de uma a outra parte, a exibição de papéis, etc. Assim, o oficial afirma fatos do seu conhecimento próprio e outros pelo que viu ou ouviu. No concernente às declarações das partes, certifica ele apenas que as ouviu e o que ouviu, não que sejam verdadeiras”. (*Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4, p. 151)

Em razão dessa peculiaridade da prova documentada, que apenas contém o relato feito à autoridade pelo autor da *notitia criminis*, o registro da ocorrência poderá ser insuficiente para o convencimento da existência do próprio fato ou do nexo causal entre o acidente e o óbito.

“Nunca é demais acentuar-se a importância da relação causal no âmbito da responsabilidade pelos fa-

tos ilícitos absolutos". (Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. v. 54, p. 162)

A deficiência poderá decorrer, v.g., da falta de informações circunstanciadas, da demora na lavratura do registro, da suspeita — fundada em dados objetivos — de que o fato não aconteceu, ou não aconteceu assim como descrito pelo autor da notícia, da dificuldade na identificação da vítima etc.

Impende acentuar que o registro da ocorrência é um elemento de prova que deve conter indicações suficientes para eventual confrontação com outros dados de conhecimento. Isto é, o autor da notícia transmitida à autoridade policial deve fornecer dados que permitam a verificação da veracidade da sua declaração, tornando possível, a partir do registro, constatar-se a veracidade do testemunho. Não é pelo simples fato de alguém comparecer perante a autoridade policial e afirmar a existência de um acidente de trânsito, que tal fato seja aceito como existente. Para convencer disso, deve fornecer indícios que amparem a assertiva e possam ser eventualmente confrontados com outros dados de origem diversa.

Para a falta de prova do nexo de causalidade (uma vez que o fato morte estará suficientemente comprovado pela certidão de óbito), a lei indica, para suprimento da falha, a apresentação de certidão de auto de necropsia fornecida pelo instituto médico-legal (art. 5º, § 3º). Isso porque o laudo de necropsia, firmado

por médico-legista, conterà a informação da *causa mortis*, a permitir a vinculação do óbito com o fato do trânsito. Não será comum esse tipo de deficiência porquanto a informação constante da certidão de óbito sobre a causa da morte associada ao registro da ocorrência de acidente de trânsito ordinariamente permite a vinculação entre os dois fatos.

DPVAT: UM SEGURO EM EVOLUÇÃO

O Seguro DPVAT visto por seus
administradores e pelos juristas

Luiz Tavares Pereira Filho
Ricardo Xavier
Nelson Eizirik
Luís Roberto Barroso
André Faoro
José Inácio Fucci
Ricardo Bechara Santos
Ruy Rosado de Aguiar Jr.
Sergio Bermudes
Frederico Ferreira
Marcelo Davoli
Gustavo Tepedino
Marcio Costa
André Tavares

RENOVAR
Rio de Janeiro
2013

abdr
ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DOS DIREITOS
REPROGRAFICOS
Respeite o direito autoral!

REFERÊNCIA:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. DPVAT e questões sobre prova. In: PEREIRA FILHO, Luiz Tavares et al. **DPVAT**: um seguro em evolução: o seguro DPVAT visto por seus administradores e pelos juristas. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. p. 227-254.